

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

“Inclui o artigo 232-A, dá nova redação aos artigos 252, 315, 316, 317 e 327 e altera os parágrafos únicos dos artigos 451 e 452 da Lei Complementar nº 17 de 22 de dezembro de 2014. Tais artigos, dispõem sobre o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, para a comunicação eletrônica entre o Município de Mesquita, através da Secretaria Municipal de Fazenda, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias por ela administrada. “

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º. A seguinte lei complementar inclui os artigos 232-A, 232-B e 232-C, dá nova redação aos artigos 252, 315, 316, 317 e 327 e altera os parágrafos únicos dos artigos 451 e 452 da Lei Complementar nº 17 de 22 de dezembro de 2014.

Inclui-se artigo. 232-A Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014

Art. 232 – A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Fazenda Municipal, SEMEF, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMEF.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação para envio de mensagens dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

§ 5º Não se confunde o domicílio tributário previsto no Art. 232 com o DeC previsto no caput deste artigo.

§ 6º Para todos os efeitos previstos, considera-se a comunicação realizada pelo DeC ao sujeito passivo como pessoal ou direta, exceto nos casos expressamente previstos na legislação tributária municipal.

§ 7º Os dispositivos e nomenclaturas previstos neste artigo poderão ser substituídos a qualquer tempo por dispositivos análogos a critério do Executivo Municipal, sem prejuízo de sua aplicabilidade.

§ 8º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar o DeC para, dentre outras finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – Encaminhar notificações e intimações;

III – Expedir avisos em geral.

Art. 232-B. Fica instituída a Central de Atendimento ao Cidadão – eCAC, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, como canal de prestação de serviços digitais da SEMF, na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 232-C. Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-Procurações, disponível no Portal e-CAC, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias, administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, outorgar poderes para que terceiros o represente eletronicamente perante a referida Secretaria, na forma de regulamento do Poder Executivo.

O artigo. 252 Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 252: Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo do lançamento e sobre as demais comunicações necessárias por qualquer uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

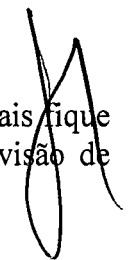
§ 1º. Os meios de ciência previstos nos incisos I, II e III deste Artigo não estão sujeitos à ordem de preferência;.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;

II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3º Portaria da Secretaria de Fazenda Municipal indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará a previsão de integração dos serviços ao DeC.



§ 4º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município, caso esse existir;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) no órgão oficial de imprensa do Estado do Rio de Janeiro.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

O artigo 315 Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 315: - Da lavratura do auto de infração será notificado o infrator conforme disposto no Art. 252.

Alteram-se os incisos I, II e III e inclui-se o inciso IV ao artigo 316 Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014

Art. 316:

I - quando pessoal, na data de ciência do destinatário;

II - quando por via postal, na data do recebimento da correspondência, ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a expedição da comunicação;

III - quando por edital, na data de sua publicação;

IV- Quando enviada a comunicação pelo DeC:

a) Efetiva, no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV;

b) Tácita: no 1º dia útil após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, conforme regulamentado pela legislação.

O artigo 317 Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 317: As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão conforme disposto no Art. 252.

Inclui-se o inciso VI e os parágrafos ao artigo 327 Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014:

Art. 327:

VI - intimação

parágrafo 1º - A emissão de documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

parágrafo 2º: “Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte, e poderá ser realizada por servidores efetivos da carreira tributária.”

parágrafo 3º: “O recebimento da notificação prévia para autorregularização dos contribuintes poderá ser realizada por servidor lotado na Secretaria de Fazenda independente do cargo ocupado.”

parágrafo 4º: “A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

parágrafo 5º: “A iniciativa do processo administrativo fiscal é exclusiva do Fiscal de Tributos”

O parágrafo único do artigo 451 do Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 451 – ...

Parágrafo único – Caso não conste data de entrega, considerar-se á feita a intimação, por via postal, na data do recebimento da correspondência, ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a expedição da comunicação.

O parágrafo único do artigo 452 do Código Tributário Municipal de Mesquita, Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 452 – ...

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação por edital, na data de sua publicação.


JORGE MIRANDA
Prefeito